



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346673

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2025534-38.2025.8.26.0000

Relator(a): **HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

<i>AI:</i>	2025534-38.2025.8.26.0000
<i>Comarca:</i>	São Paulo
<i>Juízo de origem:</i>	5ª Vara Cível - Foro Regional de Santana
<i>Juíz prolator:</i>	Rodrigo de Azevedo Costa
<i>Processo:</i>	1032836-69.2024.8.26.0001
<i>Agravante:</i>	Trans Isaak Turismo Ltda.
<i>Agravado:</i>	Avantti Combustíveis Ltda.

VOTO Nº 33723

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 92 dos autos da execução de título extrajudicial, que deferiu a pesquisa via SISBAJUD.

Alega a agravante que foi realizado bloqueio em suas contas e que, mesmo após a apresentação dos documentos pertinentes ao deferimento da recuperação judicial, “*Em vez de liberar as contas, o juízo determinou a intimação do exequente para que se manifestasse sobre a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão.”.

Sustenta que “A manutenção do bloqueio das contas, além de ilegal, é prejudicial ao processo de recuperação judicial e à própria sobrevivência da empresa. A decisão judicial agravada deve ser reformada para garantir o cumprimento da legislação vigente e assegurar a continuidade das atividades empresariais, a preservação dos empregos e a efetiva recuperação da empresa.”.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 30-31).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Avantti Combustíveis LTDA em face de Trans Isaak Turismo Ltda.

A decisão de fls. 92 determinou a manifestação do exequente no que tange ao pleito de fls. 83-84 em que consta *“A requerida teve deferida a sua recuperação judicial impingindo a suspensão de todas as ações e execuções ativas em face da executada conforme decisão proferida nos autos do processo de Recuperação Judicial sob o nº 018933-63.2024.8.16.0194 em trâmite perante a 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR, conforme documento anexo.”.*

Insurge-se o agravante contra a decisão que determinou a manifestação do exequente.

No caso em apreço, não há como analisar o pleito da agravante, eis que o magistrado do juízo de origem não se manifestou – até a data da elaboração deste voto – acerca da liberação ou da manutenção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloqueio das contas do executado.

Eventual necessidade de urgência deve ser dirigida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Assim, diante da situação acima narrada, não conheço do recurso.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator